



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006581-40.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado WAGNER JODA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53477

Apelação nº 1006581-40.2024

Apelantes: Banco C6 S/A

Apelado: Wagner Joda Alves

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito decorrente de contrato bancário não firmado pelo autor - revelia - efeitos reconhecidos - danos morais verificados - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **WAGNER JODA ALVES** contra **BANCO C6 S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de indevida contratação de empréstimo em seu nome. Ao relatório de fls. 246/247, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou o réu, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, conforme asseverou o MM. Juízo “a quo”, cujo entendimento não restou alterado pelas razões recursais, não foi oferecida contestação tempestiva pelo apelante, acarretando a revelia e seus efeitos.

A esse passo, não se desincumbiu o réu de comprovar a regularidade da contratação impugnada no pedido inaugural, o que não é infirmado pelas genéricas razões recursais.

Quanto aos danos morais, observe-se que o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar o autor pelos danos morais experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor, devendo prevalecer a condenação imposta.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator